



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 207 /2017

50ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 22.08.2017

PROCESSO Nº 1/4084/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314967-7

RECORRENTE: CEJUL E SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. SAÍDAS PARA CONCERTO. RETORNO NÃO COMPROVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos art. 687 e 688 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. A remessa a título de conserto, reparo ou beneficiamento se dá mediante diferimento o ICMS, cuja falta de retorno encerra a fase do benefício, logo, exigível o tributo a ela relativo. 2. Perícia. 3. Retorno parcial das remessas. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Reformada a decisão singular, em face do laudo pericial. 5. Autuação julgada parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. REMESSA PARA ACONCERTO. AUSÊNCIA DE RETORNO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos, acerca da irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS, decorrente da ausência de retorno de saídas para conserto, no decorrer do exercício de 2009, no importe de R\$ 186.509,66, cuja aplicação da alíquota interna em nível 17% resultou na exigência de R\$ 93.254,83 a título de ICMS e igual valor sob a rubrica multa, por sugestão de aplicabilidade da sanção prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003, oportunidade que juntou cópia das notas fiscais de saídas.

Em sede de defesa alega que as mercadorias retornaram, sem crédito do ICMS inclusive, o que não teria ocasionado prejuízo ao erário estadual. Suplica por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

aplicação de penalidade mais benéfica, com esteio no artigo 112 do CTN e apresenta julgado deste Conat, em que restou decidido por descumprimento de obrigação acessória e, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

No trâmite dos autos na Célula de Julgamento de Primeira Instância foi solicitada a realização de uma perícia, com vistas a comprovar o alegado retorno das mercadorias e juntar as notas fiscais respectivas, dentre outras informações úteis.

O trabalho pericial demonstrou o retorno parcial das mercadorias, entretanto, restou sem comprovação a quantia de R\$ 274.102,77, cuja incidência da alíquota ao nível de 17%, resultou na indicação de ICMS devido da ordem e R\$ 46.597,47.

No recurso ordinário argumenta que atua na instalação e montagem de parques eólicos, mediante empreitadas, logo, não ha que falar em pagamento ICMS mas sim de ISS e, ao fim de subsidiar tal alegação colaciona jurisprudência do STJ nesse sentido, protesta contra a corresponsabilização dos sócios da recorrente, com esteio nos artigos 44 e 135 do CTN e 50 do Código Civil, posto que tal premissa exige prova concreta nessa vertente. Menciona que os aerogeradores são isentos, por força do Convênio ICMS nº 101/97 e traz à colação excertos do Parecer Catri nº 1.778/2010, que versa sobre o transporte fracionado de mercadorias, do qual junta cópia e, ao final, requer seja anulado do auto de infração móvel da contenda.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em consonância com o julgamento singular, em que se reporta pontualmente acerca dos fatos arguidos e os refuta com fulcro nas disposições normativas de regência, é acorde com o resultado assente no laudo pericial, termos em que opina pelo conhecimento do recurso extraordinário ao fim que seja negado provimento, com vistas a que se mantenha a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A remessa de mercadorias para fins de conserto, dentre outras operações internas é contemplada pelo instituto do diferimento do ICMS, tipo de beneplácito que tem a fase encerrada ao exaurimento do prazo regulamentar para o retorno, cuja

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

inobservância torna-se exigível o recolhimento do tributo, à dicção do artigo 687 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina a espécie. Vejamos:

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:
I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no **prazo de 90** (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

Assinale-se, por oportuno, que a fruição da prerrogativa de que trata o dispositivo normativo supracolacionado não depende sequer de requerimento prévio, entretantes, condiciona-se ao retorno das mercadorias ao estabelecimento remetente, no prazo fixado, prorrogável por igual período, a pedido da parte e a critério da unidade fiscal a que esteja circunscrito.

No vertente caso, o móvel da pretensão se funda na inobservância da exigência a que alude o **aput** do artigo supra, à medida que o agente fiscal identificou remessa de mercadorias para os fins de conserto, entretanto, somente parte delas retornaram, circunstância aferida mediante realização de providência solicitada em primeira instância, hipótese que materializa a premissa capitulada no § 1º do artigo 687 supra. Vejamos:

§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou **expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.** (dn).

Posto isto, vê-se que a situação fática se amolda ao que dispõe o § 1º retro, isto é, encerrou-se a fase do diferimento, em razão da falta de retorno das mercadorias ao estabelecimento remetente no prazo fixado na norma de regência, fato que conduz ao exame do desiderato que verte da alínea "b" do inciso II do artigo supra. Vejamos:

II - encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:
(...)

b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, **quando não ocorrer o seu retorno.** (dn).

Da leitura no excerto normativo reproduzido acima, têm-se caracterizada a irregularidade indicada na inicial, naquilo que remanesceu na providência pericial, cujo quantum identificado sequer foi objeto de contestação pela recorrente, que adotou linha de argumentação distinta da margeada na impugnação, posto que funda seus protestos na arguição, segundo a qual, não é devido ICMS nas operações móvel da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

autuação, ao fundamento que alcançadas pela isenção disciplinada no Convênio ICMS nº 101/97, benefício que contempla a mercadoria aerogerador.

Com efeito, a arguição em comento suscitaria analisar acerca dos seus reflexos, na hipótese em que a pretensão compreendesse a saída efetiva das mercadorias, na forma e condições previstas no convênio sobredito, contudo, o aspecto que se notabiliza, no caso concreto, é que se trata de remessa para conserto, de objetos tipo bamba hidráulica engrenagem vazão escalonada, chave para torquímetro, etc., consoante evidenciam as notas fiscais de remessa, cuja natureza da operação ratifica a saída temporária, sob o título supra, pendente de comprovação do compulsório retorno, ainda que simbólico.

Acresça-se a isso, o fato de a principal atividade econômica explorada pela recorrente, registrada no sistema Cadastro desta Secretaria, cingir-se à fabricação de motores elétricos, peças e acessórios, hipótese que denota, sem resquícios de dúvida, o labor de atividade industrial e cuja fase do ciclo operacional em que ocorreram as saídas antecede o alcance da isenção de que cuida o Convênio ICM nº 101/97, posto que restrita à saída definitiva, logo, não há que falar na observância dos seus efeitos, por conseguinte, demonstrado se vislumbra a sujeição ao recolhimento do tributo a elas relativo, dado que se encerrou a fase do diferimento que usufruía, ante a falta retorno nos termos das normas de regência.

Nesse contexto e para robustecer a cognição ora formulada, impende trazer a lume o § 2º do artigo 687 do Decreto nº 24.679/97, transcrito precedentemente. Vejamos:

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto. (dn)

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supratranscrito, resta evidente a higidez do lançamento, à convicção que, nada obstante o fato de a efetiva saída ser contemplada pelo Convênio ICMS nº 101/97, não tem o condão de excluir a cobrança do ICMS em etapa anterior, à medida que o fato gerador da obrigação se perfectibilizou à inobservância da regra imperativa, logo, não dispõem de amparo fático nem jurídico os argumentos recursais nessa órbita.

Noutra vertente, urge ressaltar que a indicação dos sócios na peça de lançamento tem por finalidade identificar a pessoa que o Fisco deve dar ciência dos

Processo nº 1/1821/2015 – AI nº 1/201507798-3 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

procedimentos fiscais deflagrados, obter informações e dados, encaminhar intimações e documentos, dentre outras providências, evento que não implica corresponsabilização dos sócios, à medida que o empreendimento tem personalidade jurídica própria, portanto, é, em princípio, o responsável pelo crédito tributário.

Por conseguinte, decisão administrativa transitada em julgar que resulte em eventual inscrição dos sócios em Dívida Ativa é matéria estranha aos contornos estritamente tributários, portanto, falece competência a este órgão judicante administrativo apreciar e decidir sobre o tema, dado que tem por finalidade exclusiva o controle do ato de lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão condenatória de parcial procedência proferida em primeira instância e julgar parcial procedente a imputação, em consonância com laudo pericial e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 274.102,77
ICMS	R\$ 46.597,47
Multa	R\$ <u>46.597,47</u>
TOTAL	R\$ 93.194,94

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CEJUL E SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO

Processo nº 1/1821/2015 – AI nº 1/201507798-3 – Relator: Valter Barbalho Lima

pg. 5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de ~~Setembro~~ de 2017.

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
PRESIDENTE

~~Matheus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 18 de 09 de 2017

~~Valter Barbalho Lima~~
CONSELHEIRO

~~Filipe Pinho da Costa Leitão~~
CONSELHEIRO

~~Leilson Oliveira Cunha~~
CONSELHEIRO

~~Francileite Cavalcante F. Remígio~~
CONSELHEIRA

~~Maria Elineide Silva e Souza~~
CONSELHEIRA

~~PP Matheus Fernandes Menezes~~
CONSELHEIRO